AUTORIZAÇÃO N.º ICP–ANACOM - 1/2012 - SP

O Vice-Presidente do Conselho de Administração do ICP-Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM), decide, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 150/2001, de 7 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 116/2003, de 12 de julho, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea l) do artigo 26.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º, ambos dos Estatutos do ICP-ANACOM, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de dezembro, e no uso das competências delegadas pelo Conselho de Administração nos termos da alínea i) do n.º 2 da Deliberação n.º 2429/2010, publicada no D.R. n.º 248 (Série II - Parte E), de 18 de janeiro de 2011, atribuir a TRANSPORTES AZKAR (Portugal), Sociedade Unipessoal, Lda. uma autorização para a prestação de serviços postais não reservados e não abrangidos no âmbito do serviço universal, nos seguintes termos:

1º Pelo presente título fica a TRANSPORTES AZKAR (Portugal), Sociedade Unipessoal, Lda., doravante abreviadamente designada de AZKAR, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Vila do Conde sob o número 503 853 623, com sede na Rua Agra Nova, 120, Aveleda 4485-040 Vila do Conde, autorizada à prestação dos seguintes serviços e atividades postais:

a) Correio expresso;

b) Exploração de centros de troca de documentos.

2º Os serviços de correio expresso a que alude o número anterior são caracterizados pela aceitação/recolha, tratamento, transporte e distribuição, com celeridade acrescida, de envios de correspondência e encomendas, diferenciando-se dos respetivos serviços postais de base pela realização, entre outras, eventualmente

contratadas com os clientes, do conjunto das seguintes características suplementares:

a) Prazo de entrega pré-definidos;

b) Registo de envios;

c) Garantia de responsabilidade do prestador autorizado mediante seguro pelo qual o remetente conheça previamente a fórmula de ressarcimento dos prejuízos causados;

d) Controlo do percurso dos envios pelo circuito operacional do prestador, permitindo a identificação do estado dos envios e informação ao cliente.

3º Os serviços postais objeto da presente autorização são prestados no território nacional, suportando-se para tal a AZKAR em rede postal própria e na rede de outro prestador.

4º 1. É vedada à AZKAR a prestação dos seguintes serviços e atividades postais:

a) Serviços de envio de correspondência, livros, catálogos, jornais e outras publicações periódicas até 2 Kg de peso, que não se enquadrem nas características dos serviços de correio expresso;

b) Serviços de encomendas postais que não se enquadrem nas características dos serviços de correio expresso;

c) Serviços de envios registados ou com valor declarado até 2 Kg de peso, que não se enquadrem nas características dos serviços de correio expresso;

d) A emissão e venda de selos e outros valores postais;

e) A emissão de vales postais;

f) A colocação, na via pública, de marcos e caixas de correio destinadas à recolha de envios postais.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, são aplicáveis as definições e classificações constantes da Lei n.º 102/99, de 26 de julho.

5º A presente autorização rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 150/2001, de 7 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 116/2003, de 12 de junho, bem como pela demais legislação aplicável ao sector postal.

6º 1. No exercício da atividade autorizada pode a AZKAR celebrar contratos com terceiros que não sejam prestadores de serviços postais para a prestação de serviços de transporte e de distribuição dos envios postais objeto da presente autorização.

2. O disposto no número anterior não prejudica a responsabilidade da AZKAR, nomeadamente perante o ICP-ANACOM e os utilizadores dos serviços, pelo cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à atividade autorizada.

7º Constituem direitos da AZKAR, no desenvolvimento da atividade autorizada:

a) Prestar os serviços postais nos termos da presente autorização;

b) Estabelecer, gerir e explorar uma rede postal, tal como definida no n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 102/99, de 26 de julho;

c) Aceder à rede postal pública em condições transparentes e não discriminatórias, mediante condições a acordar com a concessionária do serviço postal universal;

d) Fixar livremente os preços dos serviços prestados.

8º No âmbito da atividade autorizada, a AZKAR fica sujeita, de entre outras que decorram da legislação aplicável, às seguintes obrigações:

a) Assegurar a inviolabilidade e o sigilo das correspondências, com os limites e exceções fixados na lei penal e demais legislação aplicável;

b) Garantir a segurança da rede postal;

c) Assegurar a proteção de dados, com os limites e excepções fixados na lei penal e demais legislação aplicável;

d) Garantir a confidencialidade das informações transmitidas ou armazenadas;

e) Assegurar a proteção da vida privada;

f) Exercer a atividade respeitando o ordenamento do território, a protecção do ambiente e do património;

g) Exercer a atividade nos termos e com respeito dos limites fixados na presente autorização;

h) Dispor de meios técnicos e humanos adequados ao cumprimento dos requisitos essenciais;

i) Publicitar de forma adequada e fornecer regularmente aos utilizadores informações atualizadas e precisas sobre as características dos serviços prestados, designadamente sobre as condições gerais de acesso e utilização dos serviços, preços e níveis de qualidade praticados;

j) Publicitar de forma adequada e com a antecedência mínima de 30 dias a extinção, total ou parcial, dos serviços prestados;

l) Anunciar de forma adequada e com a antecedência mínima de 10 dias a suspensão, total ou parcial, dos serviços, salvo caso fortuito ou de força maior;

m) Assegurar o tratamento das reclamações dos utilizadores mediante procedimentos transparentes, simples e pouco dispendiosos, devendo garantir resposta atempada e fundamentada às mesmas, estabelecendo, sempre que

necessário, um sistema de reembolso e compensação e incluindo procedimentos que permitam apurar a imputação de responsabilidade nos casos em que esteja envolvido mais de um prestador.

9º A AZKAR fica especialmente obrigada perante o ICP-ANACOM a:

a) Comunicar a alteração de qualquer dos elementos constantes na presente autorização;

b) Fornecer a informação necessária à verificação e fiscalização das obrigações e condições inerentes à presente autorização, bem como disponibilizar informação destinada a fins estatísticos, facultando o acesso às respectivas instalações, equipamentos e documentação;

c) Cumprir com as determinações que, nos termos da lei e da presente autorização, lhe sejam dirigidas no prazo que para o efeito for fixado, salvo se outro não resultar de lei especial.

10º A AZKAR fica obrigada ao pagamento das taxas previstas no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 150/2001, de 7 de maio, no montante e de acordo com o previsto no anexo IX da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, republicada pela Portaria n.º 291-A/2011, de 4 de novembro.

11º Sem prejuízo de outras sanções que se mostrem aplicáveis nos termos do Decreto-Lei n.º 150/2001, de 7 de maio, o incumprimento do disposto na presente autorização constitui fundamento da suspensão ou revogação da mesma, nos termos do seu artigo 21.º.

Lisboa, 3 janeiro de 2012.

O Vice-Presidente do Conselho de Administração

Alberto Souto de Miranda
Vice-Presidente do Conselho de Administração